

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALLAN JOBSON LIMA RIBEIRO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**ESTADUAL:** Análise das conquistas Estaduais à PEC n. 58/2015 que altera o § 9º do art. 144  
da Constituição Federal de 1988

**SANTA RITA, PB**

**2019**

**ALLAN JOBSON LIMA RIBEIRO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA  
ESTADUAL:** Análise das conquistas Estaduais à PEC n. 58/2015 que altera o § 9º do art. 144  
da Constituição Federal de 1988

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito, do Centro  
de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal  
da Paraíba, como exigência parcial da  
obtenção do título de Bacharel em Ciências  
Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Guthemberg Cardoso  
Agra de Castro.

**SANTA RITA, PB**

**2019**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

R484a Ribeiro, Allan Jobson Lima.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE SEGURANÇA  
PÚBLICA ESTADUAL: Análise das Conquistas Estaduais à  
PEC n. 58/2015 que altera o § 9º do art. 144 da  
Constituição Federal de 1988. / Allan Jobson Lima  
Ribeiro. - João Pessoa, 2019.

50 f.

Orientação: Guthemberg de Castro.

Monografia (Graduação) - UFPB/Santa Rita.

1. Adicional de periculosidade. 2. Agente de Segurança  
Pública Estadual. 3. Princípio de proteção de  
trabalhador. I. de Castro, Guthemberg. II. Título.

UFPB/CCJ

**ALLAN JOBSON LIMA RIBEIRO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**ESTADUAL:** Análise das conquistas Estaduais à PEC n. 58/2015 que altera o § 9º do art. 144  
da Constituição Federal de 1988

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro – UFPB  
(Orientador)

---

Prof. Me. Demetrius Almeida Leão - UFPB  
(Examinador)

---

Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura - UFPB  
(Examinador)

**SANTA RITA, PB**

**2019**

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o debate jurídico, normativo e legislativo em torno da problemática sobre a possibilidade de normatização do adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual. Para tanto, aprecia-se o Projeto de Lei n. 193/2015 de autoria do deputado Major Olimpio (PDT-SP), o Projeto de Lei n. 5492/2016, de autoria do deputado Cabo Daciolo (PTdoB/RJ), a Proposta de Emenda Constitucional n. 58/2015 que altera o § 9º do art. 144 da CF (1988), de autoria de Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) em tramitação do Senado Federal e aprovada em 30 de março de 2016 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, estando pronta para ser votada no plenário desde 12 de julho de 2016, apenas aguardando ser inserida em ordem do dia pela mesa diretora. Também, faz-se necessário enaltecer a conquista do Estado da Bahia em 2001 e do Estado do Ceará em 2006 que tiveram seus respectivos Estatutos reformulados em virtude de o art. 39 da CF (1988) especificar que os policiais militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios estão regulamentados pelas leis estaduais específicas, através dos Estatutos Estaduais. Em relação aos aspectos metodológicos, essa pesquisa pode ser caracterizada como sendo uma pesquisa bibliográfica e documental. Quanto aos objetivos é de caráter qualitativo e exploratório. Nesse contexto, a atividade do agente de Segurança Pública Estadual atende aos requisitos e condições obrigatórias para ter o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Desse modo, o legislativo deveria normatizar a questão em função do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da equidade e do princípio de proteção do trabalhador.

**Palavras-Chave:** Adicional de periculosidade. Agente de Segurança Pública Estadual. Princípio de proteção do trabalhador.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	05
<b>2</b>	<b>A SEGURANÇA PÚBLICA: dever do Estado e direito do cidadão</b>	09
2.1	FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL	13
2.1.1	Polícia Civil	14
2.1.2	Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar	15
2.1.3	Polícias do Distrito Federal e Territórios	17
2.2	PERICULOSIDADE NA ATIVIDADE DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL: Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar	18
<b>3</b>	<b>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</b>	23
3.1	ORIGEM, CONCEITO E IMPORTÂNCIA: da CLT (1943) à CF (1988)	23
3.2	DOS CRITÉRIOS MATERIAIS PARA CONFERIR ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA DETERMINADA CATEGORIA: da Norma Regulamentadora n. 16	24
3.3	PERICULOSIDADE AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL: atividade e operações perigosas descritas na Portaria n. 1.885/2013 do MTE	26
3.4	A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS: distinção entre civis e militares	27
3.5	DAS LIDES TRABALHISTAS AO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR: a possibilidade do adicional de periculosidade dos agentes de segurança pública	30
<b>4</b>	<b>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA AS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAIS</b>	33
4.1	CONQUISTAS ESTADUAIS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL	36
4.2	DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL À FRAGILIDADE DOS PL N. 193/2015 E N. 5492/2016	41
4.3	DAS ADMISSÕES DA PEC N. 58/2015	42
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	45
	<b>REFERÊNCIAS</b>	47

## 1 INTRODUÇÃO

O declínio da sociedade burguesa, a fragmentação de grandes tradições e a era da pós-verdade evidenciam a emergência de novos modos de vida e sociabilidade. As relações trabalhistas são delineadas em função da legislação vigente à temática. Mas, as instituições do saber competem com as mídias no que concerne à apresentação de temas delicados, tal como o adicional de periculosidade das forças de segurança pública.

Para efeito de pesquisa, esse estudo privilegia as forças de Segurança Pública Estadual: Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Civil.

Nessa perspectiva apresentada, esse estudo está inserido na seara do Direito do Trabalho e do Direito Constitucional. Tendo como objeto de estudo os aspectos que regem a discussão e o debate em torno da implementação do adicional de periculosidade para as forças de Segurança Pública Estadual, com ênfase: nas conquistas Estaduais; o Projeto de Lei (PL) n. 193/2015 e o PL n. 5492/2016; e a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 58/2015.

A relevância dessa pesquisa pode ser definida em virtude de o Estado ter a legitimidade e o dever de garantir a harmonia e pacificação social, através de ações que objetivam coibir o aumento da violência e favorecer a segurança – um direito de todos. Ora, a polícia tem um papel decisivo no exercício dessas funções, principalmente na preservação da ordem pública, no enfrentamento à criminalidade, ao perigo e ao dano. A segurança evidencia o sentimento de proteção, inclusive de bens que se quer proteger.

Mas, para legitimar a garantia do direito à segurança pública, os policiais são os agentes públicos que exercem a atividade profissional de enfrentamento à violência, marginalidade e criminalidade de modo ostensivo, preventivo e investigativo. Contudo, o cotidiano laboral em suportar o risco à própria vida, principalmente em relação aos policiais militares que desempenham a atividade de policiamento ostensivo, submetendo-se a riscos eminentes.

O risco à vida dos policiais extrapola os limites das jornadas de trabalho na instituição militar, pois a atividade do policial ou do agente de segurança pública, também, coloca em risco esses profissionais mesmo em momentos de folgas, longe da função e, bem como, envolve seus familiares. Isto é, observa-se que mesmo a atividade policial sendo considerada atividade de risco, em regra, ainda não tem o direito ao adicional de periculosidade.

O agente de Segurança Pública Estadual, inclusive o policial, no cenário pátrio atual, possui um regime de trabalho diferente das outras categorias do funcionalismo público e dos demais trabalhadores da iniciativa privada, não estão sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1º de maio de 1943. Isto é, os profissionais de segurança pública tem

um quantitativo de horas para trabalhar definidos, nem horários fixos e, mesmo assim, não recebem horas extras trabalhadas.

Mas, mesmo assim, o Poder Legislativo ainda não reconheceu o direito ao adicional de periculosidade para a categoria dos agentes de Segurança Pública Federal ou Estadual. Contudo, deixa a desejar ainda mais, ao não prevê-lo de uma forma integral a todos os agentes policiais. Fazendo com que haja um sentimento de desvalorização a determinadas classes policiais. O direito ao adicional de periculosidade está previsto em lei, de modo geral, para os trabalhadores.

A Constituição Federal (CF) de 1988 outorga acerca da regulamentação dos órgãos da Segurança Pública, em cujo art. 144 traz a composição dos órgãos policiais responsáveis pela preservação da ordem pública. Mas, no tocante ao adicional de periculosidade, a Carta Maior não veda esse direito, mas também não normatiza e, tal lacuna ou omissão desencadeia um descontentamento e gera consequências diretas na autoestima desses profissionais, tal como o sentimento de desvalorização em relação ao reconhecimento de direitos trabalhistas.

De acordo com a literatura, o adicional de periculosidade está limitado aos profissionais que atuam nas atividades que têm contato com agentes explosivos, inflamáveis, com radiação e eletricidade, ou roubos e “outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, tal como especifica o art. 193 da CLT (1943). Mas, infelizmente, o adicional de periculosidade, atualmente, é disponibilizado apenas aos agentes de segurança privada, representando uma afronte aos agentes da segurança pública.

Nesse sentido, cabe evidenciar que dentre os cinco órgãos policiais previstos no artigo 144 da CF de 1988, a polícia militar é a única regida por estatuto separado dos demais, isto é, a Polícia Federal (PF), a Polícia Ferroviária Federal (PFF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) são regidas pelo *Estatuto dos Servidores Civis da União*, através da lei n. 8112/1990. E, por sua vez, as Polícias Civis (PC) dos Estados são regulamentadas pelos *Estatutos dos Servidores Civis* de cada Estado da Federação, que praticamente seguem os mesmos dispositivos da lei n. 8112/1990.

O presente estudo analisa o debate jurídico, normativo e legislativo em torno da problemática sobre a possibilidade de normatização do adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual.

Para tanto, aprecia-se o PL n. 193/2015 de autoria do deputado Major Olimpio (PDT-SP), o PL n. 5492/2016, de autoria do deputado Cabo Daciolo (PTdoB/RJ), a PEC n. 58/2015 que altera o § 9º do art. 144 da CF (1988), de autoria do senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) em tramitação do Senado Federal e aprovada em 30 de março de 2016 pela Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), estando pronta para ser votada no plenário desde 12 de julho de 2016, apenas aguardando ser inserida em ordem do dia pela mesa diretora (SANTOS; ASSIS, 2017).

Também, faz-se necessário enaltecer a conquista do Estado da Bahia em 2001 e do Estado do Ceará em 2006 que tiveram seus respectivos Estatutos reformulados em virtude de o art. 39 da CF (1988) evidenciar que os policiais militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios estão regulamentados pelas leis estaduais específicas, através dos Estatutos de cada Unidade da Federação.

Nesse contexto, a atividade do agente de Segurança Pública Estadual, principalmente os policiais militares atendem aos requisitos e condições obrigatórias para ter o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Desse modo, o legislativo deveria normatizar a questão em função do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio de proteção do trabalhador.

Ora, cabe evidenciar as regras da CLT (1943) para o adicional de periculosidade, bem como as leis próprias à temática, tal como a Lei n. 12.740/2012, que regem acerca do adicional de periculosidade dos vigilantes de empresas privadas ou patrimonial, regulamentada pela Portaria nº 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Merece destaque, também, o fato de os doutrinadores das Ciências Jurídicas terem apreço com as nuances da reivindicação da categoria em relação à constitucionalidade do adicional de periculosidade em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção do trabalhador. Pois, o Direito do Trabalho tem seu alicerce nesses princípios, a partir do acesso efetivo à jurisdição, objetivando preservar o caráter indelével, tanto de natureza individual quanto da coletiva.

Dessa maneira, o princípio de dignidade da pessoa humana, o princípio de proteção ao trabalhador e o princípio da igualdade são considerados os alicerces basilares aos demais princípios do Direito do Trabalho, cujas normas asseguram os direitos trabalhistas mínimos.

Nesse prisma apresentado, essa pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: Quais são os limites e admissões para a criação legal do adicional de periculosidade para os agentes de segurança pública estadual? De que modo o Estado da Bahia e do Ceará conseguiram regulamentar o adicional de periculosidade aos policiais militares? Quais são as limitações do PL n. 193/2015 e do PL n. 5492/2016? De que maneira a PEC n. 58/2015 tenta pacificar a temática do adicional de periculosidade aos agentes de segurança pública estadual?

O objetivo geral do estudo é apreciar, à luz da legislação vigente, a possibilidade de implementação do adicional de periculosidade das forças de Segurança Pública Estadual.

Tendo como objetivos específicos: analisar os critérios materiais para conferir adicional de periculosidade para determinada categoria profissional; analisar as peculiaridades do PL 193/2015 e do PL n. 5492/2016 à luz da Constituição Federal de 1988, em virtude da alegação de que o projeto de lei aumenta as despesas da União; discutir sobre os principais aspectos relativos ao adicional de periculosidade na PEC n. 58/2015.

Em relação aos aspectos metodológicos, essa pesquisa pode ser caracterizada como sendo uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado: livros e artigos científicos localizados em bibliotecas e bases de dados digitais. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tal como documentos oficiais (FONSECA, 2002). Quanto aos objetivos é de caráter qualitativo, segundo Gil (2007), costumam-se considerar técnicas qualitativas todas aquelas diferentes à pesquisa estatística e ao experimento científico. Para tanto, realizou-se uma revisão de literatura em torno do universo de livros, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais, dentre outros, que versam sobre argumentos críticos em torno do entendimento jurídico e constitucional sobre a possibilidade de implementação do adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual: Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Civil.

Essa pesquisa está dividida em cinco partes. Após o primeiro capítulo que trata da introdução, encontra-se o segundo capítulo apresentando o conceito de segurança pública como um dever do Estado e direito do cidadão, descrevendo as forças de segurança pública Estaduais, evidenciando as atribuições de cada instituição: Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Civil.

O terceiro capítulo analisa a moldura jurídica em relação ao adicional de periculosidade, através das regras da CLT (1943) e das leis próprias que tratam sobre a temática, evidenciando os critérios materiais para conferir esse adicional para determinada categoria.

O quarto capítulo apresenta a análise jurídica em torno do adicional de periculosidade para as forças de segurança pública estaduais, através das conquistas estaduais da categoria dos policiais militares, o PL n. 193/2015, o PL n. 5492/2016 e a PEC n. 58/2015, objetivando analisar a possibilidade de sua implementação em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio de proteção ao trabalhador. E, por fim, o quinto capítulo apresenta as Considerações Finais.

## 2 A SEGURANÇA PÚBLICA: dever do Estado e direito do cidadão

Na concepção histórica, a hierarquia nos órgão de segurança pública é apresentada desde a Grécia Antiga, cuja circunstância foi delineada em Aristóteles, na obra *Política* (350 a.C, p. 19), ao comparar a comunidade de cidadãos aos marinheiros na embarcação, em virtude de ocorrer “uma divisão de funções, cuja combinação de dinamismo e ordem é necessária à segurança da viagem. Os cidadãos, embora desiguais, têm como tarefa comum a segurança da comunidade”. Isto é, o (in)sucesso da dinâmica social está atrelada, basicamente, à necessidade de protagonismo daquele “cidadão dito livre e igual, que apropriando-se do direito/dever pactuado, lança-se sobre si a responsabilidade para com a sociedade e para com seus pares” (ARISTÓTELES, 350 a.C, p. 21). A segurança pública é um dever do Estado, cujo serviço público é realizado em prol da vida em sociedade, devendo ser amparado pelo Estado, “assegurando-lhe a paz e a defesa comum” (HOBBES, 1651, p. 615).

O surgimento das sociedades civilizadas fez emergir a concepção de Contrato Social e desencadeou conflito de interesses particulares, segundo Rousseau (1762), em *O contrato social*, a soberania do Estado perpassa pela vontade geral e o bem comum.

Ainda em relação ao choque de interesse particulares, no tocante ao surgimento das sociedades civilizadas, verifica-se que:

Para o aparecimento das sociedades civilizadas foi necessário um choque de interesse, cujo acordo entre esses particulares é que as mantêm possíveis: porquanto que a vontade sempre se dirige para o bem do ser que quer, e a vontade do particular sempre tem por objetivo o bem privado, enquanto que a vontade geral se dirige ao interesse comum, disso se deduz que somente esta última é, ou deve ser, o verdadeiro motor do corpo social. (ZENI, RECKZIEGEL, 2009, p. 9344).

O Estado tem que exercer sua soberania e assegurar o direito da população à segurança pública, mas, em virtude da crescente desigualdade social, torna-se um desafio governamental preservar “o exercício pleno dos direitos” (SANTOS, 2011, p. 3).

Na contemporaneidade, é dever do Estado, em suas esferas de governo – União, Estados e Distrito Federal e municípios assegurar a legitimidade da segurança pública de qualidade, participativa e inclusiva, cuja participação da sociedade civil é essencial para eficácia das políticas públicas à temática. As políticas públicas de segurança versam acerca da preservação do interesse público, através da legitimidade do interesse coletivo, do exercício pleno de cidadania e do controle social.

Sob a égide da CF (1988), o conceito de segurança pública tem sua dimensão social bem delineada no ordenamento jurídico pátrio, cuja perspectiva conceitual de cidadania, controle social e segurança pública representam a natureza dialética entre o ordenamento e o entendimento jurídico. Ora, o direito constitucional à segurança pública é visto como um pressuposto basilar à dignidade da pessoa humana, princípio norteador da Constituição Cidadã.

Mas, paulatinamente, a sociedade demanda novos paradigmas ao entendimento jurídico e, consequentemente, novos desafios ao ordenamento pátrio, objetivando sanar e pacificar as demandas vigentes na área de segurança pública, reforçando o papel do Estado nesse protagonismo no Estado Democrático de Direito. Destarte, é atribuição de o Estado dar condições necessárias à sociedade civil viver em segurança e pacificamente.

Nesse sentido, a CF (1988), em seu art. 144 estabelece que a segurança pública, além de ser um dever do Estado, também representa um direito do cidadão e, portanto, é de responsabilidade de todos. Portanto, observa-se que a segurança pública diz respeito a uma série de políticas públicas, dispositivos normativos e medidas adotadas pelo Estado, cuja função precípua é a prevenção e repressão da criminalidade e da violência.

Mas, em regra, trata-se de um serviço público estatal destinado à sociedade civil, por intermédio de políticas públicas, objetivando a proteção da vida, dos direitos e das liberdades individuais e coletivos, tal como determina a Carta Magna, em seu art. 5º, acerca da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Em virtude de ser um pressuposto basilar à manutenção da vida em sociedade e da ordem pública, é dever do Estado assegurar políticas públicas que proporcionem meios eficazes para legitimidade dos direitos constitucionais, principalmente no tocante à segurança pública.

[...] a falta de meios dignos de sobrevivência observados nas pessoas economicamente menos ativa, resulta como determinante na população carcerária existente no país, que é formada por 95% de pessoas pobres dentre as quais, 87% além de não terem concluído o ensino fundamental, não possuem meios para pagar os honorários advocatícios. Destes ainda, 60% eram desempregados e autônomos na época da prisão sendo as causas de destaque quando da condenação, 33% por roubos, 18% por furtos, 17% por homicídio e 10% por tráfico de drogas. (CHOUKR, 2001, p. 19).

Apesar de a segurança pública ser um direito do cidadão e um dever do Estado, na prática, constatam-se problemas em relação à escalada da violência nos centros urbanos, elevação dos índices das taxas de criminalidade, inoperância do sistema prisional e, principalmente, impunidade e corrupção, entre outros. Esse somatório de problemas tem aumentado a sensação de insegurança na sociedade brasileira (BALESTRERI, 1998).

Portanto, em prol da construção de uma sociedade justa, livre e solidária, do desenvolvimento nacional e redução dos aspectos negativos que povoam a natureza coletiva da população, a CF de 1988 institui os objetivos fundamentais no contexto pátrio, ao dispor que:

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

O Estado tem o dever de proporcionar o bem a todos indistintamente, para faz jus à CF (1988), cujo art. 144<sup>0</sup> apresenta a composição estruturante dos órgãos policiais responsáveis pela preservação da ordem pública no Brasil e as especificações constitucionais das cinco divisões dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 1º **A polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º **A polícia rodoviária federal**, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º **A polícia ferroviária federal**, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º **As polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º **As polícias militares** cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º **As polícias militares e corpos de bombeiros militares**, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Mas, ainda em relação ao art. 144 da CF (1988), em seu §8º, “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Nesse sentido, cabe evidenciar que é necessário debater acerca da periculosidade da atividade policial, em virtude de suas atribuições e destinações constitucionais, atuando dire-

tamente no enfrentamento à criminalidade e à violência, objetivando assegurar o direito da população à segurança pública. Destarte, a atividade policial é altamente complexa, estressante, difícil e periculosa.

Sabe-se que a segurança pública é parte essencial na salvaguarda, no bem-estar da população e faz parte da série de direitos fundamentais à vida da pessoa humana e integra o conjunto dos Direitos Humanos. Nesse sentido, de acordo com Lopes (2006) a Segurança Pública pode ser entendida como sendo a estabilidade de expectativas no que diz respeito à ordem pública, inclusive em relação aos aspectos social-cooperativos.

A partir dessa perspectiva apresentada, a criminologia costuma desenvolver o estudo da criminalidade, analisando as políticas públicas e a práticas criminosas tendo por referência o medo, à sensação de insegurança, a instabilidade de expectativas da sociedade. O aspecto fundamental do crescimento vertiginoso da criminalidade no Brasil, de acordo com a doutrina, perpassa justamente pelo paradigma retrógrado sobre crime e criminoso, que permeia na sociedade brasileira, sendo necessária uma mudança radical na análise dos fatores intrínsecos ligados diretamente à perturbação da ordem pública (FAORO, 1997).

A segurança pública, como dito, é uma das pautas atuais nos discursos e temas discutidos pelos brasileiros. É comum encontrarmos casos de violência atribuída à insegurança pública e nesse contexto recai a culpa e/ou responsabilidade sob os órgãos operativos que são responsáveis pela segurança dos cidadãos. Na CF (1988) destaca-se um capítulo aos órgãos responsáveis pela segurança pública, cada um com sua responsabilidade e competências, assim a Carta Magna, no seu Art. 144º delimitou as atribuições de cada instituição.

No ano de 1988, foi sancionada a nova Constituição, a qual trazia em seu Artigo 5º Inciso III a seguinte redação “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, o que já havia sido previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além do mais o Estado estava buscando se firmar enquanto Estado democrático. A esse respeito relata que:

Diante a nova ordem social e político jurídica que se apresentava era preciso mudar totalmente a forma de gerir, transformando o Estado Burocrático e Autoritário em Estado Democrático, mudando a relação do Estado com a sociedade, de modo que o Estado se tornasse receptivo às demandas da sociedade, ao mesmo tempo em que esta fosse participativa, consoante à cidadania democrática (SOUZA, 2015, p. 18)

Sob a óptica da convivência harmoniosa e respeito a qualquer forma de tratamento desumano, bem como ao desrespeito a dignidade da pessoa humana, o segundo considerando da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), na sua essência, apresenta de forma

clara a alusão ao bom tratamento do homem para com o homem para que seja evitado “actos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade”. Tal visão é vista de forma nítida no Artigo 5º quando diz: Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos crueis, desumanos ou degradantes.

Paulatinamente a sociedade vem exigindo uma polícia que verdadeiramente fizesse a diferença entre aqueles que preservam a ordem pública e mantém a segurança da sociedade dos que praticam barbárie e causam horrores por serem violentos e desumanos.

## 2.1 FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL

No Brasil, a segurança pública em sua dimensão estadual é de competência da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Em regra, organizadas e mantidas pelos próprios Estados, com exceção do Distrito Federal e Territórios, cuja atribuição é da União, conforme dispõe o art. 21, XIV, da CF (1988).

Os integrantes da Polícia Civil são reconhecidos como servidores públicos estaduais civis. Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por sua vez, são servidores militares dos Estados, tal como especifica o art. 42 da CF (1988).

Dos policiais militares, é notório que dentro da lógica democrática instaurada no Brasil, após a CF (1988), a Segurança Pública passa ser vista como um meio de acesso à cidadania, dignidade e respeito aos Direitos Humanos.

Na visão de Lima (2013), no Brasil, a Polícia Militar tem seu momento de ruptura sociopolítica com a CF (1988), em virtude de definir os direitos e deveres do cidadão brasileiro e dos órgãos de segurança pública, dentre eles a Policia Militar. Como essa instituição ainda estava ligada ao modelo do exército e a população vivendo um processo de (re)democratização, fazia-se necessário alterar a Policia Militar e adequá-la aos novos anseios sociais.

Segundo Silva e Vieira (2008), o modelo organizacional da Policia Militar é idêntico ao do Exército, em virtude de sua divisão em batalhões, companhias e pelotões, o que aproxima a instituição à ideia de combate na guerra. A organização da Policia Militar, devido a sua burocracia, vem sendo alvo de críticas, que desconsideram muitas vezes os trabalhadores e as suas demandas diárias.

Mas, por tratar de uma instituição amparada, sobretudo, em dois seguimentos: a hierarquia e a disciplina, a Polícia Militar propicia situações estressoras na atividade laboral do

policial militar da ativa, visto que a subjetividade dos trabalhadores é minimizada pela resistência à mudança.

Diante de todos os debates na contemporaneidade sobre bem-estar e saúde, a instituição deve repensar as suas atividades para evitar situações que ocasionem doenças, sobretudo no tocante ao estresse no trabalho (SILVA; VIEIRA, 2008).

Na contemporaneidade, a função da polícia militar foi alterada, pois, se no regime militar tinha como principal foco o controle dos grupos considerados de guerrilha ou de esquerda, atualmente, com aumento da violência nas capitais e no interior, tem como principal foco o controle da criminalidade.

### 2.1.1 Polícia Civil

As Polícias Civis representam as instituições históricas, genuinamente brasileiras, que exercem funções de polícia judiciária nas Unidades da Federação do Brasil, tendo como principal função, de acordo com o art. 144 da CF (1988), o exercício da segurança pública.

Nesse sentido, as Polícias Civis são subordinadas aos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, devendo ser dirigidas por delegados de polícia de carreira. Desse modo, as Polícias Civis devem estar atentas às normas gerais federais acerca de sua organização, garantias, direitos e deveres, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, tal como especifica o art. 24, XVI da CF (1988).

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (BRASIL, 1988).

E, complementando, o art. 144, § 4º da CF (1988), dispõe que o papel das Polícias Civil diz respeito ao ato de apurar infrações penais, exceto as militares e, bem como, o exercício das funções de polícia judiciária.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou que a função de polícia de investigação não deve ser executada pela Polícia Militar, mesmo quando na localidade não

houver delegado de carreira da polícia civil. Dessa forma, o atendimento em delegacias de polícia por subtenente ou sargento da Polícia Militar caracteriza desvio de função.

A Polícia Civil está subordinada ao Governador do Estado, do Distrito Federal ou do Território, e é dirigida por delegado de polícia de carreira. Inclusive, STF regulamentou a constitucionalidade da lei estadual que determine que o Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado, além de delegado de carreira, pertença à classe mais elevada. Contudo, no entendimento da Suprema Corte, o Estado tem competência para estabelecer requisito a mais para o cargo, sendo o do art. 144, § 4º, da CF o requisito mínimo.

### **2.1.2 Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar**

De acordo com o golpe militar de 1964 ao extinguir a democracia, estabeleceu um regime autoritário que acabou por restringir a participação política e deu plenos poderes às Forças Armadas, dando início à criação da ideia de haver um inimigo interno, cabendo à Segurança Nacional combater. A polícia, nesse cenário, era utilizada para controlar as ações dos grupos de oposição política, com uso de torturas e prisões (FAORO, 1997).

De modo geral, a violência representa uma forma de combater a dissidência política, pois além de a polícia praticar repressão política, as Forças Armadas também atuavam com seus métodos de coerção política-ideológica. Dessa maneira, a polícia foi remodelada e subordinada ao controle do Exército, atuando após a CF (1967), como reservas e auxiliares do Exército. Nesse momento, foram extintas as Guardas Civis e teve inicio a incorporação às Polícias Militares, que teria como objetivo o patrulhamento ostensivo das cidades sob o comando do Exército brasileiro. (FRANÇA; COELHO, 2018)

A polícia administrativa dos Estados é incumbida à Polícia Militar, responsável pelas atividades de polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública. As polícias militares, em regra, são regidas pelo Decreto-lei 667 de 02 de julho de 1969 que dispõe em seu art. 24 sobre os vencimentos, vantagens e regalias do pessoal das Polícias Militares, geralmente tratados em legislação especial de cada Estado. Principalmente através de Estatutos dos Policiais Militares das Unidades Federativas. (FAORO, 1997)

No ano de 1967, foi decretada a Lei de Segurança Nacional, descrevendo os crimes considerados contra a Segurança Nacional. Essa lei coibiu de modo significativo as liberdades individuais no Brasil, visto que tinha como principal objetivo dar um caráter legal à repressão. Quando a ditadura acaba, em 1985, tem início um processo de redemocratização no Brasil e, em 1987, foi instaurada a Assembleia Nacional Constituinte, servindo de pressuposto à exe-

cução da CF (1988), e que trouxe em seu texto uma série de inovações importantes à Segurança Pública.

A polícia brasileira tem como característica principal uma ação repressiva da violência, devendo agir apenas após o delito ser cometido. O contraponto dessa abordagem ocorreria através da ação da Policia Comunitária, atuando de maneira preventiva. Dentro da lógica democrática instaurada no Brasil, após a CF (1988), a Segurança Pública passa ser vista como um meio de acesso à cidadania, dignidade e respeito aos Direitos Humanos. (FRANÇA; COELHO, 2018)

Por sua vez, ao Corpo de Bombeiros Militar incumbe a realização de ações relativas à defesa civil, além de outras estabelecidas em lei. Os principais exemplos dessas atividades são: prevenção e extinção de incêndios, a proteção, busca e salvamento de vidas humanas, a prestação de socorro em caso de afogamentos, inundações, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Destarte, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar representam instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, constituindo forças auxiliares e de reserva do Exército subordinadas ao governador do Estado, do Distrito Federal ou do Território.

Mas, em regra, no art. 42, caput, da CF (1988), seus membros também são militares, assim como os membros das Forças Armadas em âmbito federal, em cujo § 1º dessa norma rege que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem ser regidos pelas disposições do art. 14, § 8º (militar alistável elegível), do art. 40, § 9º (tempo para aposentadoria e disponibilidade), e do art. 142, §§ 2º (não cabimento de habeas corpus para crimes militares) e 3º (demais disposições constitucionais aplicadas aos agentes das Forças Armadas)

Portanto, a Lei estadual específica deve dispor acerca das naturezas do art. 142, § 3º, inciso X, ou seja, regras para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, limite de idade, estabilidade, inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais. As patentes dos oficiais são conferidas pelos respectivos governadores.

Com base no art. 37, XIII da CF de 1988, que proíbe a vinculação ou equiparação de todas as espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, segundo Santos e Assis (2017), o STF admitiu que a remuneração de militares estaduais possa ser superior a dos federais, como ocorre, por exemplo no Distrito Federal.

### 2.1.3 Polícias do Distrito Federal e Territórios

As Polícias do Distrito Federal e Territórios têm uma regulamentação distinta das demais Polícias Estaduais. Segundo o art. 32, § 4º, da CF (1988), a lei federal dispõe acerca do uso do Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Isto porque essas corporações não pertencem ao Distrito Federal, mas à União, que as organiza e mantém diretamente, tal como determina o art. 21, XIV, da CF (1988).

Nessa perspectiva diferenciada, a Súmula Vinculante nº 39 do STF estabelece que é de competência da União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Mas, de acordo com a doutrina, em virtude de estes órgãos policiais serem mantidos pela União, o controle de suas contas deve ser realizado pelo Tribunal de Contas da União, não do Distrito Federal. Essa matéria, no entanto, ainda não foi apreciada pelo STF, representando uma lacuna legislativa e normativa à temática.

A Lei distrital regulamentou a carreira de atividades penitenciárias e o cargo de técnico penitenciário, atribuindo a administração e guarda dos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. Porém, a constitucionalidade desta lei distrital foi questionada via Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

No julgamento, o STF entendeu que essa atividade deva ser disciplinada em âmbito distrital, em decorrência do fato de não representar matéria específica de segurança pública, mas de direito penitenciário, cuja competência é concorrente entre a União e o Distrito Federal, tal como determina o art. 24, I, da CF (1988).

Por sua vez, no tocante às polícias dos Territórios, a CF (1988) não dispõe expressamente, tal como ocorre no caso do Distrito Federal e, por representarem autarquias federais, a organização e a manutenção fica a cargo da União.

Porém, as Emendas Constitucionais nº 19/98, nº 38/02, nº 60/09 e nº 79/14 visam regular a situação dos servidores públicos federais e municipais, e dos policiais militares dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, todos transformados em Unidades da Federação pela CF (1988), assumindo o status jurídico e constitucional de Estados.

Desse modo, esses servidores passaram a integrar, mediante opção, o chamado quadro em extinção da administração pública federal, sendo enquadrados nos cargos em que foram originalmente admitidos ou em cargos equivalentes. Por outro lado, em relação aos policiais militares, de acordo com o entendimento jurídico brasileiro, continuaram a prestar serviço aos

respectivos Estados, na condição de cedidos, permanecendo sujeitos às disposições dos Estatutos das Polícias Militares de cada Unidade da Federação.

## 2.2 PERICULOSIDADE NA ATIVIDADE DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL: Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

A periculosidade está relacionada a uma série de situações provocadas por eventos presentes no ambiente que o sujeito está submetido, podendo manifestar alguns sintomas psicossomático, tais como: irritabilidade, agressividade, ansiedade e angústia, dificultando o seu desempenho no trabalho e ocasionando problemas de saúde. No ambiente de trabalho também ocorrem situações perigosas e estressoras, muitas vezes em virtude de prazos, metas, objetivos e expectativas que geram situações de estresse ocupacional.

[...] é uma decorrência da interação entre o indivíduo e o ambiente, uma resposta adaptativa mediada pelas diferenças individuais e/ou processos psicológicos e que é consequência de alguma ação externa (ambiente) ou evento que traz excessivas demandas psicológicas ou físicas sobre uma pessoa. (CHIAVENATO, 2010, p. 391).

É presumível que em relação ao físico, aos fatores internos e externos, assim como às situações que fazem com que o organismo reaja negativamente, são dos mais diversos. E pode surgir isoladamente ou combinados entre si, isto vai depender da pessoa, verificado a sua descrição e a real situação, quer seja econômica, social e pessoal (LIPP, 2000).

E, por sua vez, de acordo com Spector (2006), a incerteza que domina os funcionários em muitos ambientes de trabalho se tornou um dos fatores mais estudados em pesquisas sobre estresse ocupacional.

Sendo assim, percebe-se que as instituições devem ter a preocupação com a incidência de situações perigosas aos agentes de segurança pública estadual e, consequentemente, teriam que buscar soluções para ajudar esses profissionais a não estressarem no ambiente de trabalho.

Contudo, os órgãos de segurança pública, através de suas instituições devem estimular a implantação de ações que diminuam a incidência de elementos estressores e propiciando um amparo legal e jurídico acerca do adicional de periculosidade à atividade de agente de segurança pública estadual. Pois, os fatores organizacionais estão ligados ao cargo que o indivíduo possui na instituição e às tarefas que desempenham em seu cotidiano laboral.

No cenário contemporâneo, a sociedade brasileira sente os desdobramentos

socioculturais da violência urbana, representando um desafio à segurança pública, principalmente nas cidades. Nessa perspectiva, a figura sociopolítica do agente de segurança pública estadual, principalmente em relação aos policiais militares que atuam diretamente em atividades de enfrentamento à violência, representa um ambiente de trabalho que, geralmente, favorece a incidência do estresse laboral ou ocupacional (SILVA; VIEIRA, 2008).

A atividade dos agentes de segurança pública estadual lida diretamente com situações e elementos de periculosidade, em virtude de cada um ao seu modo e incumbências, atuar com situações violentas, agressivas e, inclusive, de morte (COSTA et al, 2007).

Tal atividade laboral povoa na interface entre situações de risco, perigo e fatalidades. Cabendo ao agente analisar as situações vivenciadas no cotidiano laboral em prol de identificar “expressões faciais, movimentos corporais, humor e as intenções de outras pessoas ou de outros organismos e elementos físicos ou químicos que estão ao redor” (COUTO et al, 2012, p. 185).

Por sua vez, de acordo com Ornstein (1998, p. 66), “essa capacidade de avaliar as situações imediatas formam a base da inteligência social”. Inclusive, percebe-se que os policiais estão vulneráveis ao estresse em virtude do elevado risco em sua atividade laboral no enfrentamento à violência, tais como: “projétil de arma de fogo ou por arma branca, agressão física, violência sexual, tentativa de suicídio e tentativa de homicídio” (MINAYO; SOUZA; CONSTANTINO, 2007, p. 48).

A partir desse panorama apresentado, o agente de segurança pública estadual também costuma ser incumbido à tarefa de tomar decisões e “intervir em situações complexas, envolvendo questões de vida humana em um contexto de forte tensão” (COSTA et al., 2007, p. 145).

Pois, cada vez mais, a sociedade brasileira reconhece que a violência vem apresentando dados alarmantes, em partes por causa da ineficácia da legislação vigente e políticas públicas enfraquecidas (SILVA; VIEIRA, 2008).

Sendo assim, comprehende-se que os fatores de periculosidade que afetam o agente de segurança pública estadual decorrem de sua atividade ocupacional, pois sua profissão contribui com a incidência de “um processo de sofrimento psíquico que interfere em suas respostas às demandas laborais” (SOUZA et al., 2007, p. 215).

O estresse interfere prejudicando a qualidade das relações interpessoais, gerando um mecanismo de retro-alimentação negativa, ou seja, a qualidade das relações interpessoais é indicador da quantidade de estresse presente na vida das pessoas e também contribui como importante fator gerador do mesmo. Dessa forma, queda na capacidade de produzir interações satisfatórias, tanto na dimensão pessoal quanto profissional, possui estreitas relações com qualidade de vida e saúde dos indivíduos (MINAYO; SOUZA, 2003, p. 89).

Dessa maneira, constata-se que os agentes de segurança pública estadual estão expostos a múltiplas situações perigosas, mesmo sem um respaldo legal de proteção trabalhista aos mesmos.

A atividade profissional do policial militar que está na ativa ilustra uma das profissões mais suscetível ao estresse, sendo necessário que se realize estudos sobre a interface entre estresse ocupacional e a polícia militar (OLIVEIRA; BARDAGI, 2010).

Com o aumento da criminalidade em todas as cidades brasileiras, essa atividade profissional é considerada de alto risco, visto o contato direto com a violência urbana ou rural. Essas situações de risco são corriqueiras na atividade do agente de segurança pública estadual, principalmente o policial militar, que enfrenta no trabalho e, geralmente, ocasiona um quadro de periculosidade laboral.

Para Amador (2000), outra questão a ser considerada no trabalho policial é a falta de reconhecimento por parte da sociedade e da CF (1988), gerando frustração e improdutividade nas funções.

Esses fatores explicitados, aliados ao não reconhecimento do trabalho policial militar, faz com que eles tenham uma diminuição da autoestima, influenciando na desmotivação dos mesmos no trabalho, causando vulnerabilidade e estresse, pois sua atividade e operação profissional envolve uma natureza perigosa colocando em risco sua própria e bem como, em alguns casos, de seus familiares.

Inclusive, em relação à problemática da periculosidade na atividade laboral do agente de segurança pública estadual, com ênfase no policial militar, diante da globalização, o trabalhador acaba por continuar nas suas funções, mas tendo que desenvolver outras atividades dentro da mesma carga horária, recebendo ainda o mesmo salário. Essa sobrecarga de trabalho vai ter repercussões no nível da saúde dos indivíduos tais como: crises de estafa e estresse (CATALDI, 2002, p. 33).

Ou seja, na sociedade moderna os trabalhadores estão perdendo os seus direitos, inclusive de preservar sua saúde, cuja periculosidade no ambiente de trabalho mantém relação com a tensão e o estresse que uma situação de conflito e perigo produz nos agentes da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Nessa sintonia, busca-se analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a relevância de o Estado assegurar o direito de recebimento do adicional de periculosidade aos agentes de segurança pública, inclusive dos profissionais do âmbito Estadual. Isto é, regulamentando de forma unificada aos profissionais de segurança pública, pautado no reconhecimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, afinal de contas todos são iguais perante a lei.

Em virtude de a proposição constitucional determinar que a segurança pública seja uma responsabilidade de todos, verifica-se que as instituições policiais, em regra, representam as únicas que são instituídas “por pessoas do meio da própria sociedade que carregam essa responsabilidade, tendo como dever o restabelecimento e zelo pela ordem e a segurança arriscando suas vidas, sendo sua atividade considerada como perigosa” (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 284).

Cabe evidenciar que a atividade dos agentes de Segurança Pública Estadual é considerada perigosa, mas o recebimento do adicional de periculosidade pelos seus agentes não está expressamente estabelecido na forma da lei, tal como consta na parte final do inciso XXIII, do art.7º da CF de 1988, ao determinar que:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Destarte, em virtude de determinar na forma da lei, esse ato normativo dispõe que esse direito “seja dependente da morosidade dos órgãos legislativos em reconhecer sua garantia, isso se dá por expressa previsão do art. 37º da CF (1988), ao estabelecer a observância da administração pública ao princípio da legalidade” (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 285).

Apesar de a CLT (1943) “[...] prever pagamento do adicional de periculosidade para aquelas atividades que possuem natureza perigosa ou que acarretam riscos, tal previsão não se aplica aos agentes de segurança publica estadual, mas somente à iniciativa privada” (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 284).

Nesse sentido, é certo afirmar que a CF (1988) não assegura o direito dos agentes de Segurança Pública receber o adicional de periculosidade, pois o ordenamento jurídico brasileiro que rege esse direito é omisso, com lacunas e de entendimento limitado.

Pois, a CF (1988) ao especificar as características inerentes às normas sobre os limites e admissões do adicional de periculosidade aos brasileiros que estejam trabalhando, em seu

art. 7º dispõe de modo particular sobre o entendimento de classes amparadas por essa normatização. Isto é, de acordo com a Carta Magna de 1988, não há diferenciação de classes trabalhistas nesse dispositivo legal. Ou seja, a CF (1988), apenas define que o adicional de periculosidade seja garantido aos trabalhadores, sem descriminar ou discriminar nenhuma categoria específica.

### 3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

#### 3.1 ORIGEM, CONCEITO E IMPORTÂNCIA: da CLT (1943) à CF (1988)

De acordo com o dicionário da Língua Portuguesa, a palavra periculosidade deriva do termo perigo, perigoso, cujo significado é descrito como sendo “aquele que tem risco ou pode causar dano; arriscado; estado ou situação de uma pessoa que corre grandes riscos”. (AURÉ-LIO, 2017, p. 717).

Por sua vez, de acordo com a CLT (1943), o termo periculosidade, também, pode ser definido na área de segurança e saúde do trabalho, por representar aquilo que causa risco ou ameaça à integridade física do trabalhador. Isto é, diz respeito às atividades ou operações laborais que têm natureza, métodos e ambiências de trabalho que implicam um risco imanente e acentuado ao trabalhador, em virtude de colocar o profissional em condições agressivas que podem ser nocivas à saúde, com potencial capacidade de causar danos irreversíveis ou, até mesmo, o óbito súbito.

Em regra, de acordo com os termos da Instrução normativa no âmbito do Departamento de Polícia Federal (DPF) nº 23/2005, também, há referência ao conceito de atividades de risco, conforme seu art. 18, §2º:

**Art. 18, §2º.** É considerada atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do §1º do art.10 da lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança [,,] (DPF, 2005)

Destarte, as atividades profissionais realizadas em condições que exponha situações de risco asseguram ao trabalhador o direito de receber uma contraprestação por esta condição tipicamente mais gravosa.

Deste modo, segundo a CF de 1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Portanto, em regra, o adicional de periculosidade para os profissionais da iniciativa privada representa, na prática, um acréscimo de 30% sobre o salário básico recebido pelo trabalhador que durante o tempo de execução ou à disposição de sua atividade esteja submetido à condição de risco, conforme estabelece o Art.193<sup>º</sup> , § 1º, da CLT (1943).

Isto é, considera-se que o adicional de periculosidade é um salário condição, e não uma benesse, devido ao trabalhador estar exposto em seu cotidiano laboral às situações que o ensejam, configurando-se como um direito indisponível do trabalhador, estando fundamento pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, verifica-se que:

[...] o adicional encontra-se limitado aos profissionais que trabalham em atividades em contato com agentes explosivos, inflamáveis, com radiação e eletricidade, ou roubos e “outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, conforme expressa o art. 193 da CLT, sendo que o adicional é disponibilizado, neste instante, apenas aos vigilantes (profissionais da segurança privada), em total descaso com os agentes da segurança pública (MEDEIROS, 2016, p. 34).

Apesar de a CLT (1943) dispor acerca da hipótese de pagamento do adicional de periculosidade àquelas atividades profissionais descritas como perigosas ou que acarretam riscos, infelizmente, não se aplica aos agentes de segurança pública, apenas à iniciativa privada.

A atividade policial é altamente complexa, estressante, difícil e mal compreendida. O policial tem regime de trabalho totalmente diferenciado dos demais trabalhadores. Não é regido pela CLT. Não tem número de horas para trabalhar, nem horários fixos. Não recebe horas extras. Não tem horário para se alimentar. Entra de serviço sem saber quando vai terminar (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 290)

Mas, o legislador não legitimou, em lei, o reconhecimento do recebimento ao adicional de periculosidade aos agentes de segurança pública estadual, em virtude de não inserir de forma integral a todos os agentes policiais. Fazendo com que haja um sentimento de desvalorização a determinadas classes policiais. Cita-se como exemplo, a previsão no Estatuto dos Servidores Civis da União (Lei 8112/90) que abrange somente os órgãos policiais da União.

### 3.2 DOS CRITÉRIOS MATERIAIS PARA CONFERIR ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA DETERMINADA CATEGORIA: da Norma Regulamentadora n. 16

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a NR 16 representa uma Norma Regulamentadora que dispõe acerca dos trabalhos e operações que apresentam periculosidade. Sendo dividida em oito pontos, inclusive fazendo a distinção entre periculosidade e insalubridade. Isto é, a NR 16, através de seus anexos, especifica os aspectos técnicos e legais para classificar e tipificar as atividades e operações perigosas, fixando os adicionais de periculosidade devidos, sendo assegurada através dos artigos 193 e 197 da CLT (1943).

**16.2** O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

**16.2.1** O empregado poderá optar pelo adicional de Insalubridade que porventura lhe seja devido.

**16.3** É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT (BRASIL, NR 16).

Isto é, considera periculosidade a qualificação ou estado daquilo que é arriscado ou perigoso para à vida do trabalhador. Em regra, considera atividades ou operações perigosas os casos que envolvem ações executadas com explosivos sujeitos a:

**16.5** Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a: a) degradação química ou autocatalítica; b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, fáscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

**16.6** As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

**16.7** Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius). (Alteração dada pela Portaria SIT 312/2012).

**16.8** Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador. (Incluído pela Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994) (BRASIL, NR 16)

Para tanto NR 16, em sua origem, constam cinco anexos:

**Anexo 1**, são apresentadas operações e atividades com explosivos; também são indicadas as áreas adjacentes consideradas como de risco, em função da quantidade de material armazenada. Trabalhadores que manuseiem explosivos, como mineradores, fabricantes de fogos de artifícios, munições, entre outros, estão enquadrados

**Anexo 2** são destacados as atividades e operações com inflamáveis, líquidos ou gasosos. Além da determinação da área de risco em função da quantidade de material, este anexo também especifica as capacidades máximas para os diferentes tipos de embalagens. Frentistas, trabalhadores de indústrias petroquímicas, usinas produtoras de etanol, refinarias, entre outros, fazem parte desse grupo. (BRASIL, NR 16)

Quando um trabalhador é exposto a uma constante condição de risco de morte, como por exemplo, o contato com substâncias inflamáveis, explosivos, energia elétrica, radiação ionizante ou substâncias radioativas, chamamos isso de periculosidade. Portanto, o adicional de periculosidade é um montante que é devido aos empregados que são expostos à periculosi-

dade durante a jornada de trabalho (realizam atividades perigosas). Por outro lado, para além das regras da CLT (1943) e de outras leis específicas que tratam sobre o adicional de periculosidade, há outro paradoxo à temática, pois a Lei n. 12.740/2012 que regulamente a situação de periculosidade aos vigilantes de empresas privadas ou patrimoniais, através da Portaria nº 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

### 3.3 PERICULOSIDADE AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL: atividade e operações perigosas descritas na Portaria n. 1.885/2013 do MTE

A Portaria n. 1.885, de 2 de dezembro de 2013, através do MTE, no uso das atribuições que lhe conferem o “inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943”, ao resolver aprovar quatro artigos e o Anexo 3 à NR-16.

**Art. 1º** Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial – da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

**Art. 2º** Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT.

**Art. 3º** Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2013)

A Portaria n. 1.885/2013 do MTE descreve em seu Anexo 3 sobre as prerrogativas para classificação de atividades e operações consideradas perigosas, pois:

**1.** As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

**2.** São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

**3.** As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física. (BRASIL, 2013)

Porém, para que as atividades ou operações estejam salvaguardadas por essa Portaria do MTE, faz-se necessário que atenda uma das condições apresentadas no Quadro 2:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES		DESCRIÇÃO
1	Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
2	Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
3	Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
4	Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
5	Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
6	Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
7	Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
8	Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
9	Telemonitoramento / telecontrole	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Quadro 02: Atividades e Operação descritas como perigosas na Portaria n. 1.885/2013 do MTE.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

De acordo com o Quadro 2, verifica-se que a Portaria n. 1.885/2013 do MTE, especifica nove tipos de atividades ou operações como sendo perigosas e dignas de ser amparada por lei em relação ao direito do trabalhador ao recebimento do adicional de periculosidade.

### 3.4 A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS: a distinção entre civis e militares

O conceito de militar, de fato, compreende as Forças Armadas, a Polícia Militar dos Estados e o Corpo de Bombeiros Militares. Isto é, todos os militares são regidos por princípios e institutos próprios, sendo iguais em deveres, obrigações e direitos semelhantes a todos os militares do Brasil, diferenciando-se apenas na subordinação.

Por sua vez, os militares das Forças Armadas estão subordinados à Presidência da República, enquanto a Polícia Militar dos Estados e o Corpo de Bombeiros Militares estão sob a hierarquia dos Governadores dos seus respectivos Estados. No ordenamento jurídico, porém, ambos possuem atribuições específicas, ou seja, são agentes públicos iguais, em defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública.

Mas, por outro lado, em regra, diferenciam-se dos servidores públicos civis, também, quanto à previdência social, tanto os militares federais como os militares estaduais, que devem ter tratamento específico, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam

ao Estado. Nesse sentido, é certo afirmar que o militar tem compromisso profissional, ético e moral de atender à convocação de dar a própria vida em defesa do Estado, da ordem pública, dos poderes constituídos, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nessa perspectiva, os agentes de segurança pública estadual possuem tratamento diferenciado dos demais servidores públicos civis, para efeitos de benefícios sociais de aposentadoria e de pensões de seus familiares, bem como em relação ao recebimento do adicional de periculosidade, aplicando-se o princípio da paridade, tanto para pensões originadas das Forças Armadas como para os militares estaduais, até porque os militares estaduais são considerados reserva do Exército Brasileiro e, portanto, devem ter o mesmo tratamento jurídico, estando sujeitos à rígida disciplina e hierarquia da base do sistema militar.

Os militares dos Estados, incluindo, também, os bombeiros militares dos Estados, já deveriam ter, há muito tempo, um regime previdenciário exclusivo, não sendo sua outorga pelos entes federativos regionais - que possuam polícias militares - uma faculdade, mas um "poder-dever", em visão mais abrangente que aquela de apenas ser exercida, em hipótese vinculada à soberania popular (DINIZ, 2000, p. 269)

Nesse sentido, de acordo com a doutrina, verifica-se que:

A Constituição de 1988 determinou a existência de dois grandes regimes de previdência social, um para os trabalhadores do segmento privado e outro para aqueles que atuarem no setor público, na disciplina estatutária. Impôs, por outro lado, regime único para servidor público, o que levou, os assim denominados "celetistas", a serem incorporados à categoria dos estatutários, ainda no Governo Collor, com implicações econômicas e nas finanças públicas, que não cabe aqui esmiuçar (CRETELLA JR, 1991, p. 2.391).

No Brasil, há dois regimes jurídicos próprios entre os servidores públicos, um para os militares, outro para os servidores civis, em decorrência do Título V da CF (1988). "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas".

**Art. 42** - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal [...] (BRASIL, 1988)

Contata-se que os dispositivos constitucionais para os militares estaduais necessitam de uma lei específica do respectivo ente estatal para regular-lhes os direitos, em decorrência da normativa no § 1º do art. 42 aliada ao inciso X do § 3º do art. 142 da CF (1988), resultando na conclusão de que "lei estadual específica disporá sobre os limites de idade, de estabilidade e outras condições de transferências do militar estadual para a inatividade, os direitos, os deveres [...], consideradas as peculiaridades de suas atividades", tal como especifica a Emenda Constitucional (EC) n. 18/1998.

**Art. 2º.** A seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", dando-se ao art. 42 a seguinte redação: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1998)

De modo complementar à EC n. 18/1998, cabe mencionar a EC n. 19/1998 que, por sua vez, "modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências" (BRASIL, 1998).

Portanto, a EC n. 19/1998 favoreceu a fragmentação e a perda de unicidade jurídica no âmbito da Administração Pública.

Através da pesquisa foi possível perceber que anterior as EC 18 e 19 de 1998 o adicional de periculosidade era previsto de forma direta aos servidores públicos, inclusive aos militares que assim também eram considerados, no entanto com a vigência destas Emendas Constitucionais perderam a condição de servidores, passando a não desfrutar dos mesmos direitos anteriormente garantidos . periculosidade (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 294).

Inclusive, vale evidenciar que a CF (1988), em seu art. 142 impede que os agentes de segurança pública e as Forças Armadas, que são essenciais para a ordem pública, sindicalizem-se e/ou entrem em estado de greve.

**Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. IV- ao militar são proibidas a sindicalização e a greve (BRASIL, 1988).

Portanto, merece destaque o fato de os agentes de Segurança Pública Estadual ter a necessidade de mudanças, alterações e atualizações na moldura jurídica brasileira para dar conta de normatizar os dispositivos legais que pacifiquem os conflitos trabalhistas em decorrência da interface sobre a implementação do adicional de periculosidade à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e de proteção do trabalhador.

### 3.5 DAS LIDES TRABALHISTAS AO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR: a possibilidade de implementação do adicional de periculosidade dos agentes de segurança pública

Segundo a doutrina, os conflitos trabalhistas na maioria dos casos são decorrentes da falta de possibilidade à conciliação, mediação ou acordos, pois as partes interessadas e envolvidas querem assegurar seus direitos e cumprir os deveres. Nesse sentido, em regra, os conflitos trabalhistas podem ter frutos na esfera individual e/ou coletiva.

Na esfera individual, percebe-se que há o chamado conflito entre patrono e empregado, individualmente considerados, ou entre prestador e tomador de serviços, tendo por objeto o descumprimento de uma norma positivada, seja pela lei ou pelo contrato (SCHIAVI, 2011, p. 34).

Contudo, observa-se que, em relação às lides coletivas do trabalho costumam ser denominados de conflitos de grupo ou de categorias, em virtude de:

O descumprimento de normas positivadas já existentes (conflito jurídico ou de natureza declaratória), mas também a criação de novas normas de regulamentação da relação de trabalho (conflitos de natureza econômica). Desse modo, é certo inferir que, o bem mais comumente disputado nos conflitos de trabalho é o salário, que os trabalhadores pleiteiam seja elevado e os empregadores se recusam a aumentar, ou a fazê-lo no percentual reivindicado (SCHIAVI, 2011, p. 34).

Por sua vez, ao corroborar com essa definição de conflito trabalhista, faz-se necessário evidenciar o fato de “controvérsias inerentes ao desenvolvimento da humanidade, muitos deles gerados por problemas financeiros e desigualdades sociais, ainda mais na esfera trabalhista” (MARTINS, 2013, p. 856). Nesse sentido, assim como a arbitragem favorece na pacificação de desacordos comerciais, no Direito Trabalhista, em regra, também foi incorporado na Justiça do Trabalho.

Mas, para os agentes de Segurança Pública Estadual, as reivindicações pelo adicional de periculosidade remetem à lacuna legislativa e à espera pela tramitação do ato processual em relação aos limites e admissões da temática no tocante ao ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, objetivando o entendimento mais profundo sobre a aplicabilidade jurídica a possibilidade de adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual, faz-se necessário entender os feitos inerentes às formas de solução aplicadas e, consequentemente, os aspectos que compõem as normas relativas à pacificação das lides trabalhistas, desde os contextos Estaduais até os aspectos legislativos federais que envolvem alterações ao ordenamento jurídico brasileiro que versa sobre esse tema.

Nessa perspectiva delineada, os conflitos trabalhistas teriam que ser pacificados à luz do princípio de proteção do trabalhador, do princípio da equidade e da dignidade da pessoa humana. Cabe destacar que o princípio de proteção do trabalhador representa um aspecto norteador do Direito do Trabalho e, segundo Delgado (2007, p. 196), “os demais princípios do direito laboral surgem deste objetivo em especial, sacramentado, portanto, como fonte dos outros, que por sua vez derivam dele e o consubstanciam”.

A natureza basilar do princípio de proteção do trabalhador diz respeito à hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, objetivando preservar uma “superioridade jurídica ao empregado, sendo que o Estado deve criar normas protetivas cogentes<sup>1</sup>, imperativas ou de ordem pública para tal” (DELGADO, 2007, p. 197) – Princípio da Imperativa das leis trabalhistas.

Seguindo essa linha de raciocínio dos conflitos trabalhistas, para efeito de pesquisa, objetivando apreciar os entreves jurídicos em torno da problemática em relação à (des)igualdade no tratamento da atividade perigosa exercida por agentes de Segurança Pública Estadual, faz-se necessário analisar os riscos à atividade do agente de segurança, estabelecendo um paralelo entre as atividades dos agentes públicos e os riscos das atividades da iniciativa privada previstos na CLT (1943) como sendo atividades perigosas, tal como a atividade de segurança privada e patrimonial exercida por vigilantes.

A CF (1988) ao regrer sobre as características legais acerca da possibilidade de adicional de periculosidade, em seu art. 7 não especifica o entendimento ou diferencia as classes trabalhistas. Isto é, de modo amplo e geral, a CF (1988) dispõe aos trabalhadores, ou seja, não discrimina nenhuma categoria.

---

<sup>1</sup> Segundo Delgado (2007, p. 196), “uma norma cogente é aquela que se torna obrigatória, de maneira coercitiva, mesmo que venha a contrariar a vontade do indivíduo a que se aplica”.

Na prática, há uma diferenciação notória em relação os agentes de segurança privados e os agentes de segurança pública, isto é, dos trabalhadores da iniciativa privada e da esfera pública. Portanto, à luz do ordenamento e do entendimento jurídico brasileiro, faz-se relevante apreciar o debate jurídico em torno da normatização em lei específica do adicional de periculosidade para os agentes de segurança pública, inclusive no tocante aos órgãos Estaduais, pois aos trabalhadores, o adicional de periculosidade é normatizado pelas leis trabalhistas, a CLT (1943).

#### **4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA AS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL**

De acordo com a Convenção nº 155 em 1981, que trata sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), verifica-se que a profissão de policial é classificada como uma das atividades laborais mais suscetíveis ao estresse elevado, representando a segunda profissão mais estressora em todo mundo, perdendo apenas para dos trabalhos realizados dentro das minas de carvão.

De modo complementar, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é possível relacionar a atividade policial como sendo uma profissão insalubre, perigosa e altamente estressora. Cabe evidenciar que esse posicionamento conjunto da OIT e OMS são replicados em pesquisas do “Instituto de Ciência e Tecnologia da Universidade de Manchester, que obteve um índice de estresse para as pessoas que trabalham em minas (8,3), maior do que a de policiais (7,5), piloto de avião (7,5) e bombeiros (6,3)” (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 292).

Porém, de acordo com a doutrina, a justificativa de vedar o adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual como, por exemplo, os policiais militares é a justificativa de que o risco sofrido é próprio da função, portanto esse profissional recebe proventos proporcionais aos riscos sofridos (SANTOS; ASSIS, 2017).

Nessa perspectiva apresentada em torno da problemática envolvendo a possibilidade do recebimento de adicional de periculosidade para os agentes de Segurança Pública Estadual perpassa por uma análise crítica acerca da CLT (1943) que trata do adicional de periculosidade na iniciativa privada, em virtude de ter sofrido modificação em seus dispositivos.

Ora, a Lei n. 12.740/2012 modificou o art. 193 da CLT (1943), em virtude de não mais considerar apenas como atividade ou operações perigosas as profissões que implicassem risco acentuado em decorrência de exposição permanente do trabalhador a materiais inflamáveis e/ou explosivos. Pois, inserem-se nessa lista de profissões, as atividades com energia elétrica e as que exponham o trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Em 2014, por sua vez, através da aprovação da Lei n. 12.997/14 ocorreu mais uma modificação no art. 193 da CLT (1943), sendo que foi inserido o §4º, considerando também como perigosa a atividade de trabalhador em motocicleta. Destarte, verifica-se de modo substancial que os agentes de Segurança Pública Estadual preenchem os requisitos e condições necessárias para usufruir ao direito do adicional de periculosidade.

Desse modo, percebe-se uma omissão legislativa frente aos fatos e pesquisas que fundamentam e evidenciam a possibilidade de o Estado garantir o recebimento do adicional de periculosidade para os policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, em virtude de trabalharem diretamente com a segurança pública. Isto é, a atividade policial envolve a incolúmidade física e patrimonial de cada pessoa de forma geral, além de também utilizar o policiamento motorizado com motocicletas como um dos seus vários processos de execução do policiamento ostensivo.

Outra análise de valor relevante se retira da leitura da Lei 7102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Esta no seu art. 3º estabelece que vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro. Assim sendo, a combinação do art. 3º da lei 7102/83 com a nova redação do art. 193 da CLT nos mostra que o profissional que trabalhar nesta função faz jus ao adicional de periculosidade (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 294).

Contudo, merece destaque o fato do militar que exerce tal atividade também deveria receber o adicional de periculosidade. Pois a Lei n. 7102/1983 prevê a possibilidade desse exercício de vigilância ser desempenhado pelas Polícias Militares que, posteriormente, mais precisamente em 1988, foi recepcionado pela Carta Magna.

**Art. 3º** A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação (BRASIL, 1983).

A partir desse prisma sociojurídico apresentado, verifica-se que existe a possibilidade de criar uma lei que viabilize o pagamento do adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual. Ora, a omissão e a lacuna legislativa evidencia um tratamento prezário a estes profissionais.

E, segundo a CF (1988), em seu art. 1º, Inciso III, apresenta o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana. Pois, a República Federativa do Brasil, formada pela união “indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Ainda em relação à importância constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com a doutrina, pode-se afirmar que representa:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos. como (SARLET, 2008, p. 63)

A presunção legal para possibilitar o adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual tem com amparo jurídico “com base no princípio constitucional da igualdade previsto em seu artigo 5º, caput, objetiva-se fundamentar que o tratamento omissivo do legislador configura-se como abusivo e diferenciado” (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 294).

Portanto, há substancialidades para que estes profissionais tenham condições idênticas e até maiores aos que possuem o direito de receber o adicional de periculosidade.

O Princípio da Igualdade prevê ainda a paridade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio dele são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 294).

Na concepção de Nery Junior (1999, p.42), observa-se que o “princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma isonômica, ou seja, significa tratar igualmente a todos, na exata medida de suas desigualdades”. Apesar de o art. 3º, da CF de 1988, determinar que seja dever do Estado erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, cabe destacar que:

Observando estes institutos tem se demonstrado preocupação com o aumento alarmante dos índices de violência contra os agentes públicos responsáveis pela segurança, cita-se como exemplo a edição da lei 12.142/2015 que acrescentou ao rol de crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte praticadas contra autoridades ou agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública estejam no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 296).

Nesse sentido, de acordo com a doutrina existem exemplificações práticas de conquistas regulamentadas por lei que legitimam a viabilidade legislativa da possível implementação do adicional de periculosidade para os agentes das forças de Segurança Pública Estadual:

conquistas a nível Estadual para toda a categoria dos policiais militares na Bahia e do Estado do Ceará em virtude da reformulação dos seus respectivos Estatutos em 2001 e 2006; do Rio Grande do Sul através da aprovação da Lei Estadual nº 12.348, de 26 de outubro de 2005, que atualizou a Lei Estadual nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971, “que Estabelece o Código de Vencimentos da Brigada Militar do Estado” e, bem como, em Minas Gerais que através da Lei Estadual n. 20.025/2012 concedeu de modo parcial uma gratificação especial apenas para os policiais militares que prestam serviço no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG).

E, por outro lado, a nível nacional há o PL n. 193/2015, o PL n. 5492/2016 e a PEC n. 58/2015, que altera o § 9º do art. 144 da CF (1988), para instituir adicional de periculosidade para os servidores policiais.

#### 4.1 CONQUISTAS ESTADUAIS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL

A atividade dos agentes de Segurança Pública Estadual representa um ambiente de trabalho que tem taxas altas de mortalidade, principalmente em relação à atuação dos policiais militares da ativa. Tal argumentação serve de base para realizar pesquisas que busquem dar conta de promover estudos que evidenciem estratégias em prol do adicional de periculosidade às categorias, objetivando equiparar a atuação desses agentes com o princípio de proteção do trabalhador de Segurança Pública.

Nesse sentido, o fenômeno sociolaboral de estresse pode ser entendido como sendo um processo e, em alguns casos, um resultado das relações e condições de trabalho (MARRAS; VELOSO, 2012).

De acordo com a seara acadêmica, o nível de estresse no ambiente de trabalho tem requerido uma atenção especial em relação aos riscos psicossociais do estresse ocupacional e a busca por conseguir implementar políticas públicas e dispositivos legais em vários países.

Assegurar o cumprimento da lei e a manutenção da ordem pública; ir de encontro à perturbação da ordem pública e agir no gerenciamento de situações de alto risco; realizar os serviços de busca e salvamento aéreo, aquático e terrestre; e executar a guarda de estabelecimentos prisionais do estado. Essas atividades exercidas pelo policial militar são de alto risco, pois estão diariamente relacionadas à violência e à brutalidade (COSTA et al., 2007, p. 54).

Portanto, percebe-se que as funções laborais dos policiais militares na ativa estão expostas nas pesquisas de Oliveira e Bardagi (2010), que verificaram as situações trabalhosas

vivenciadas pelos profissionais da segurança pública, principalmente os policiais militares e testificam essa atividade profissional como sendo uma das três atividades mais estressantes, estando na segunda posição desse ranking nefasto.

Em relação à atividade de policial militar, em decorrência de sua natureza ostensiva, é sabido que essa profissão expõe o trabalhador à carga excessiva de perigo, cujos agentes públicos de segurança exercem seu compromisso de forma consciente. Isto é, obedecem ao juramento de cumprir com o que estabelece seu Estatuto.

Na Paraíba, em conformidade com a Lei nº 3.909, de 14 julho de 1977, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba: “Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado da Paraíba” (PARAÍBA, 1977).

No caso dos policiais militares da Paraíba, segundo o Estatuto (1977), no Título II – das obrigações e dos deveres policiais militares, Capítulo I, Seção I – Do Valor Policial Militar, mais precisamente o Art. 26 define que:

**Art. 26** - São manifestações essenciais do valor policial-militar:

- I - O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, **mesmo com o risco da própria vida**;
- II - A fé na elevada missão da Policia Militar;
- III - O civismo e o culto das tradições históricas;
- IV - O espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização policial-militar onde serve;
- V - O amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI – O aprimoramento técnico-profissional. (PARAÍBA, 1977, p. 6)

Mas, por outro lado, no mesmo Estatuto dos policiais militares da Paraíba, Seção II, em seu art. 27, verifica-se que:

**Art. 27.** O sentimento do dever, o pundonor policial e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Policia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis. Com a observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

**I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;**

[...]

**III - Respeitar a dignidade da pessoa humana:** (PARAÍBA, 1977, p. 7)

A partir da exemplificação do *Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba* (1977), observa-se que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana dever ser o que norteia a atividade policial, em virtude da ética.

Nessa linha de argumentação, no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se que tal princípio envolve aspectos anteriores ao nascimento, em virtude de remeter ao momento da concepção. A Carta Maior de 1988, em seu Art. 1º, outorga que a República Federativa do Brasil “é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III - a dignidade da pessoa humana”. Nessa perspectiva, comprehende-se que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o tronco ontológico de todos os outros e, por isso mesmo, o próprio fundamento ético do direito, e, consequentemente, das concepção jurídica dos direitos humanos, o que induz a uma normatividade que se espalha nos três planos de ordenamentos social axiológico, princípio lógico e ético (HELÊNIA; DEVILIA, 2014, p. 164).

Esse princípio zela pelas qualidades mínimas da dignidade humana, buscando o favorecimento da pessoa viva, contribuindo para o seu crescimento integral e que possa se desenvolver sem distinção e com respeito.

Em regra, é certo afirmar apesar de alguns direitos serem vedados aos policiais militares pela CF (1988) como, por exemplo, a sindicalização da categoria:

Os direitos sociais não são vedados na sua integralidade, esse é o entendimento que se retira da leitura do artigo 42, §1º da Carta Magna que combinado com o §3º, inc. X, do art. 142 também da Magna carta, diz que caberá a lei específica de cada Estado (Estatuto dos militares Estaduais) dispor sobre a matéria referente ao ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Assim, para os policiais militares dos Estados os direitos, prerrogativas e obrigações decorrem diretamente da Constituição Federal e da Constituição dos respectivos Estados periculosidade (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 294).

Portanto, apesar de a categoria ser regida por Estatuto próprio e a atividade de agente de segurança pública, por natureza, representar risco à própria vida desses profissionais, faz-se necessário compreender as conquistas dos agentes de Segurança Pública Estadual da Bahia ao reformular seu Estatuto em 2001 e do Estado do Ceará em 2006. Bem como as conquistas relacionadas ao Rio Grande do Sul em 2005 e, de modo parcial, ao Estado de Minas Gerais em 2012, tal como mencionam Santos e Assis (2017) em relação aos adicionais à atividade de policial militar normatizados em lei.

Dessa forma, alguns Estados da Federação observando a evolução histórica dos direitos sociais, adequaram os estatutos de suas polícias militares trazendo o direito ao recebimento do adicional de periculosidade” (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 295).

Por exemplo, na Bahia, alterou-se o *Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia* através da Lei n. 7.990 de 28 de dezembro de 2001, em cujo art. 107 dispõe que: “Os policiais militares que trabalham com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao Adicional correspondente, conforme definido em regulamento” (BAHIA, 2001).

No caso dos policiais militares do Rio Grande do Sul, observa-se que através da atualização da Lei Estadual n. 6.196, de 15 de janeiro de 1971, em decorrência da Lei Estadual n.12.348, de 26 de outubro de 2005, que “estabelece o código de vencimentos da Brigada Militar do Estado”, na Seção II, “Das Gratificações Especiais”, menciona-se que:

**Art. 18** - As gratificações especiais são atribuídas ao Policial Militar em decorrência do exercício de funções ou cargos, bem como de situações especiais a que estão sujeitos os componentes da Corporação, nos casos previstos neste Código. § 1º - As gratificações especiais a que se refere este artigo são: a) Gratificação de Representação. b) **Gratificação de risco de vida** (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Seguindo o exemplo dos policiais militares da Bahia e do Rio Grande do Sul, que tiveram suas reivindicações atendidas em 2001 e 2005, os policiais militares do Estado do Ceará em 2006 conseguiram o direito ao adicional de periculosidade em concordância da alteração no art. 52, em decorrência do Inciso XV no *Estatuto dos Policiais Militares Estaduais do Ceará*, através da Lei n° 13.729 de 11/01/2006. “Art.52. São direitos dos militares estaduais: [...] XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha”.

Outro fato que demonstra o descaso do legislador com as policias militares se observa com o tratamento desigual dado aos policiais do Estado de Minas Gerais que não recebem o adicional de periculosidade enquanto policiais, entretanto o governador do Estado sancionou a Lei n° 20.025/2012 a qual concede gratificações de 40% do vencimento básico para militares colocados à disposição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e para policiais que prestem serviços para o centro de segurança institucional (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 296).

No caso dos policiais militares lotados nos TJ-MG, observa-se que conseguiram essa conquista para uma parte da categoria em virtude de da Lei Estadual n. 20.052/2012 normatizar a gratificação apenas aos policiais militares que atuam no TJ-MG:

**Art. 4º** Fica instituída a Gratificação de Serviços de Segurança, a ser paga:  
 I – aos militares do Estado e aos servidores policiais civis que, no exercício de suas funções, sejam colocados à disposição do Centro de Segurança Institucional – Cesí – do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;  
 II – aos militares do Estado que, no exercício de suas funções, sejam colocados à disposição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

**Art. 5º** A gratificação de que trata o art. 4º corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor policial civil ou da remuneração básica do militar do Estado (MINAS GERAIS. 2012).

Desse modo, verifica-se que a Lei Estadual n. 20.052/2012 de Minas Gerais buscou na CF (1988) seu amparo legal, mais precisamente no princípio da dignidade da pessoa humana.

A busca para normatizar o adicional e periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual está fundamentada na “redução das desigualdades sociais e regionais conforme estabelece o art. 3º da Magna Carta e também com base no princípio constitucional da igualdade previsto em seu artigo 5º, caput” (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 297). Isto é, objetiva-se assegurar que o tratamento omissivo do legislador em relação a temática não configure como sendo abusivo e diferenciado, em virtude de estes agentes de segurança pública terem as condições necessárias ao direito de receber o adicional de periculosidade.

O Princípio da Igualdade prevê ainda a paridade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio dele são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do interpretar ou autoridade pública e do particular. (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 296).

O princípio da igualdade diz respeito à equidade constitucional os cidadãos. Ora, na CF (1988), em seu Art. 5º, tem-se que:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos dessa Constituição (BRASIL, 1988).

Por sua vez, segundo Nery Junior (1999, p. 42): O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Na busca por solucionar os impasses decorrentes dos debates em torno da normatização do adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual, o Congresso Nacional tem demonstrado interesse em pacificar essa questão. Para tanto, vem realizando ações legislativas como, por exemplo, a Câmara dos Deputados aprovou o PL n. 6307/2009, de autoria do deputado Mauro Nazif, (PSB-RO) que buscava normatizar o adicional de peri-

culosidade os militares dos Estados e do Distrito Federal. Em relação ao PL n. 6307/2009, o observa-se que

Que criava o adicional de periculosidade de 30% sobre a remuneração integral para os militares dos estados e do Distrito Federal, no entanto foi arquivada, pois foi rejeitada pela Comissão de Finanças e Tributação em 2013 sob a alegação de que o projeto de lei aumentava as despesas da União, já que essa é que mantém os policiais e os bombeiros militares do Distrito Federal e Conforme a Constituição Federal, leis que aumentem remuneração na administração direta da união são de iniciativa privativa do presidente da República. (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 298).

Como também, estão em tramitação na Câmara dos Deputados o PL. n. 193/2015 e o PL n. 5.492/2016. Enquanto que no Senado Federal está em tramitação a PEC n. 58/2015, que altera o art. 144 da CF (1988).

#### 4.2 DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL À FRAGILIDADE DOS PL N. 193/2015 E N. 5492/2016

No intuito de pacificar e normatizar a questão do adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual, o Congresso Nacional tem mobilizado suas lideranças em torno de Projetos de Lei que tratam da temática exposta. Nesse sentido, é certo afirmar que:

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei 6307/09 de autoria do deputado Mauro Nazif, (PSB-RO), que criava o adicional de periculosidade de 30% sobre a remuneração integral para os militares dos estados e do Distrito Federal, no entanto foi arquivada, pois foi rejeitada pela Comissão de Finanças e Tributação em 2013 sob a alegação de que o projeto de lei aumentava as despesas da União, já que essa é que mantém os policiais e os bombeiros militares do Distrito Federal e Conforme a Constituição Federal, leis que aumentem remuneração na administração direta da união são de iniciativa privativa do presidente da República (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 297).

Atualmente, o PL n. 193/2015 foi arquivado em 31 de janeiro de 2019 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nos termos do art. 105 do Regimento Interno, mesmo sem ter sido votado pelas comissões de Finanças e Tributação e CCJ.

O PL n. 193/2015 assegurava o direito ao adicional de periculosidade a integrantes de órgãos de segurança pública, a agentes penitenciários e a policiais legislativos federais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, objetivando “regulamentar o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco” (BRASIL, 2015).

Outro Projeto de Lei que também se encontra em trâmite é o PL n. 5.492/2016, visando estabelecer a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública previstos em art. 144 da CF (1988), “que já foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, faltando ser analisada pelas comissões do Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e CCJ” (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 298). Mas, apesar de ter sido arquivado em 21 de janeiro de 2019, foi apresentado o Requerimento n. 131/2019, pela deputada Christiane de Souza solicitando o desarquivamento do PL n. 5.492/2016.

A expectativa, segundo a doutrina, é de que esses dois Projetos de Lei mencionados sejam rejeitados “pela comissão de Finanças e Tributação sob a mesma alegação que arquivou o PL 6307/09” (SANTOS; ASSIS, 2017, p. 298) em virtude dos policiais e os bombeiros militares do Distrito Federal aumentar os gastos da União. Nesse sentido, encontra-se em tramitação no Senado Federal a PEC n. 58/2015, que altera o § 9º do art. 144 da CF (1988), para instituir adicional de periculosidade para os servidores policiais.

#### 4.3 DAS ADIMISSÕES DA PEC N. 58/2015

No Senado Federal também existe um esforço legislativo para normatizar o adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual, através da PEC n. 58/2015, cuja autoria foi do senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), “que altera o § 9º do art. 144 da Constituição Federal para instituir adicional de periculosidade para os servidores policiais”.

**Art. 1** – O § 9º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, assegurada a percepção de adicional por atividades perigosas, nos termos da lei.

Art. 2 – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015)

De acordo com a CF (1988), ao normatizar o Título II, Capítulos VII, a organização do Estado, com ênfase na administração Pública e dos Servidores Públicos, verifica-se que:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional,

abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, em decorrência da normatização constitucional, observa-se que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também os seguintes: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos DeSEMBARGADORES do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (BRASIL, 1988).

Ora, a justificativa do autor da PEC n. 58/2015 é fundamentada no fato de:

Os servidores policiais desempenharem a relevante função de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Para bem cumprir esse mister, os policiais expõem-se diuturnamente a ameaças a sua integridade física e psicológica, sujeitando-se a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos. Nessa chave, tendo em vista o risco permanente a que se expõem os servidores policiais, teve por bem o legislador ordinário, acertadamente, conceder-lhes um regime diferenciado de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014. Entretanto, no que tange à composição remuneratória, subsiste tratamento indiferenciado em relação aos policiais, que exercem atividades notadamente penosas, insalubres e perigosas, e aos demais servidores públicos, os quais desempenham, em regra, funções de cunho administrativo. Por essa razão, torna-se imperioso, por uma questão de isonomia, tratar desigualmente os que se encontram em situação diversa, tendo em vista as funções diferenciadas exercidas pelos servidores policiais. Assim, propomos modificar a redação do § 9º do art. 144 da Constituição Federal, a fim de assegurar aos servidores policiais, aí compreendidos os policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares e bombeiros militares, adicional remuneratório pelo desempenho de atividades perigosas. (BRASIL, 2015)

Desse modo, a PEC n. 58/2015 busca pacificar a questão trabalhista reivindicada pelos agentes de Segurança Pública Estadual em relação ao recebimento de adicional de periculosidade.

dade, em virtude de realizarem atividades penosas, insalubres e perigosas, diferentemente dos demais funcionários públicos que atuam em funções meramente administrativas.

E, inclusive, em consulta ao portal eletrônico do Senado Federal, constata que a situação atual da PEC n. 58/2015 é que está pronta para deliberação do plenário. A PEC n. 58/2015 foi aprovada em 30 de março de 2016 pela CCJ do Senado Federal e inserida em ordem do dia nas sessões realizadas em 08, 09, 15, 21 e 28 de junho de 2016, bem como em 06 de julho de 2016, mas a matéria não foi apreciada em nenhuma dessas seis ocasiões. Sendo assim, a Secretaria Legislativa do Senado Federal transferiu essa sessão deliberativa para 12 de julho de 2016.

E, desde então, apesar de a PEC n. 58/2015 estar apta para ser submetida à votação em plenário, em abril de 2019 ainda não foi incluída em ordem do dia para ser deliberada em plenário, tal como determina o Regimento Interno.

Portanto, a PEC n. 58/2015 busca atender aos anseios dos agentes de Segurança Pública Estadual e, consequentemente, mitigar o sentimento de desmotivação desses servidores públicos em virtude do tratamento normativo diferenciado, da lacuna e omissão legislativa, principalmente no âmbito federal, ao objetivar alterar o § 9º do art. 144º da CF de 1988. Por outro lado, também representa um esforço legislativo para tentar dar celeridade à inércia das respectivas Unidades da Federação assegurar o direito ao adicional de periculosidade dos agentes de Segurança Pública Estadual.

Nesse sentido, é louvável o debate jurídico em torno da necessidade da aprovação da PEC n. 58/2015, que propõe a alteração do § 9º do art. 144º da Constituição Federal, a fim de assegurar aos servidores policiais, “aí compreendidos os policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares e bombeiros militares, adicional remuneratório pelo desempenho de atividades perigosas” (BRASIL, 2015).

Desse modo, torna-se evidente que a atividade policial atende a todos os requisitos e condições que dão ensejo ao recebimento do adicional de periculosidade, devendo sua normatização pautar-se no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da igualdade e no princípio de proteção do trabalhador.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final dessa pesquisa sobre o debate jurídico em torno da implementação do adicional de periculosidade aos agentes de Segurança Pública Estadual, verifica-se que há dois caminhos legislativos delineados para normatizar essa temática: Estadual e Federal.

Em relação à possibilidade do adicional de periculosidade a nível Estadual, os ordenamentos jurídicos da Bahia em 2001 e do Ceará em 2006 normatizaram esse direito trabalhista à categoria dos policiais militares através de alterações em seus respectivos *Estatutos dos Policiais Militares*. Enquanto que o Estado do Rio Grande do Sul, através da atualização da Lei Estadual n. 6.196/1971, em decorrência da Lei Estadual n.12.348/2005, que em seu art. 18 normatizou as gratificações especiais atribuídas ao policial militar em virtude de exercer suas atividades, em situações que representam de risco de vida.

Portanto, os objetivos propostos foram atingidos em virtude de esse estudo ter apreciado, à luz da legislação vigente, a possibilidade de implementação do adicional de periculosidade das forças de Segurança Pública Estadual.

A CF (1988) ao delimitar as hipóteses legais acerca do adicional de periculosidade em seu art. 7º, não particulariza o entendimento ou faz diferenciação de classe. Isto é, apenas define de modo genérico aos trabalhadores, ou seja, não discrimina nenhuma categoria. Na prática, há uma distinção em relação à natureza dos trabalhadores da iniciativa privada e da esfera pública. E, no tocante aos agentes de segurança pública, em regra, faz-se necessário à normatização em lei específica, pois para a iniciativa privada o adicional de periculosidade é normatizado pelas leis trabalhistas, a CLT (1943).

As diferenciações entre os servidores públicos em civis e militares têm seu marco legal 10 anos após a outorga da CF de 1988, pois foi em decorrência das EC n. 18 e EC n. 19, ambas aprovadas em 1998, que os militares foram submetidos a outros regimes e, consequentemente, perdendo a normativa de servidores civis e deixando de usufruir dos mesmos direitos.

Mas, é válido o debate em torno das implicações decorrentes de alterações à CF (1988) através das EC n. 18 e EC n. 19, pois não proibiu o direito dos agentes de Segurança Pública Estadual ao adicional de periculosidade em virtude de suas atividades profissionais, apenas normatizou a necessidade, no caso dos policiais militares, que cada Unidade Federativa na nação regulamentasse de modo específico sobre esse tema.

Por outro lado, no tocante à possibilidade do adicional de periculosidade em nível do Poder Legislativo Federal o Congresso Nacional tem apresentado interesse em normatizar essa temática aos agentes de Segurança Pública Estadual.

Na Câmara dos Deputados o PL 193/2015 busca assegurar o direito ao adicional de periculosidade a integrantes de órgãos de segurança pública, a agentes penitenciários e a policiais legislativos federais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, objetivando regulamentar o § 7º do art. 144 da CF (1988), enquanto que o PL n. 5492/2016 tenta estabelecer a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública previstos em art.144 da CF (1988). Mas, a fragilidade desses dois PL corresponde à limitação do PL n. 6.307/20, ou seja, aumentar os gastos da União em decorrência da inserção dos policiais e os bombeiros militares do Distrito Federal.

Contudo, em relação ao Senado Federal, encontra-se em tramitação a PEC n. 58/2015, de autoria de Cássio Cunha Lima, que altera o § 9º do art. 144 da CF (1988), para instituir adicional de periculosidade para os servidores policiais.

Nesse prisma apresentado, pode-se concluir que o mundo do trabalho tem sido objeto de estudo de várias pesquisas, em diversas áreas do saber e, no âmbito do Direito Constitucional, é de suma importância compreender as respectivas nuances que povoam a vida laboral dos agentes de Segurança Pública Estadual que estão na ativa como, por exemplo, o policial militar, em virtude de requerer uma atenção especial aos aspectos perigosos e estressores que perpassam pelo cotidiano profissional desses agentes da segurança pública. E, bem como debater sobre a conformidade do adicional de periculosidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da equidade e o princípio de proteção do trabalhador.

Por fim, como perspectiva futura, esse estudo enaltece a relevância em analisar a possibilidade jurídica do adicional de periculosidade para as forças de Segurança Pública Estadual da Paraíba: policiais civis, policiais militares e bombeiros militares – através de normatizações em leis específicas ao Estado da Paraíba.

## REFERÊNCIAS

AMADOR, S.F. Trabalho, sofrimento e violência: O caso dos policiais militares. In: SARRIERA, **Psicologia comunitária**: Estudos atuais. Porto Alegre: Sulina, 2000.

ARISTÓTELES. **Política**. 4 ed. São Paulo: Mertin Claret, 2001.

AURÉLIO. **O mini dicionário de língua portuguesa**. 14 ed revista e ampliada. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

BAHIA. PODER LEGISLATIVO. **Lei nº 7.990 de 27 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia**. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>. Acesso em: 15 abr 2019.

BALESTRERI. **Direitos humanos**: Coisa de Polícia. Passo Fundo (RS): Paster Editora, 1998.

BEHRING; BOSCHETTI. **Política social**: fundamentos e histórias. São Paulo: Cortez, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 5452 de 01 de Maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 06 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 667 de 02 de Julho de 1969**, que dispõe sobre a reorganização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm). Acesso em 17 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 09-A, de 09 de Março de 1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e das outras providências**. Disponível em: [http://www.cbm.ro.gov.br/anexos/menu-conteudo/%7b84243f0a-5730-41aa-955daa88beb30b3%7d\\_dl09a82estatuto.pdf](http://www.cbm.ro.gov.br/anexos/menu-conteudo/%7b84243f0a-5730-41aa-955daa88beb30b3%7d_dl09a82estatuto.pdf). Acesso em 17 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Instrução normativa DPF nº 23 de 01 de Janeiro de 2005**, disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=76153>>. Acesso em: 07 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8112 de 11 de Dezembro de 1990**, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 17 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição n. 58/2015**, que altera o §9 do art. 144 da Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121326>>. Acesso em: 19 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 193/2015**, que regulamenta o § 7º do art. 144, reconhecendo a atividade como insalubre e de risco. Brasília: Câmara Legislativa, 2015. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945935>>. Acesso em: 19 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 5492/2016**, que estabelece a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública e altera o art. 144 da CF. Brasília: Câmara Legislativa, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087161>>. Acesso em: 19 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 7102 de 20 de junho de 1983**, que dispõe estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm)>. Acesso em: 15 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.997/2014**, que acrescenta § 4o ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12997.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12997.htm)>. Acesso em: 19 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013**, que aprova o Anexo 3 da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2013. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1885\\_13.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1885_13.html)>. Acesso em: 19 abr 2019.

CARVALHO; SILVA. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**. Florianópolis, v. 14, n. 1, jan/jun 2001. Disponível em: <[http://scielo.br/scielo.php?pid=Si41449802011000100007&script=sci\\_arttext](http://scielo.br/scielo.php?pid=Si41449802011000100007&script=sci_arttext)>. Acesso em: 28 mar 2019.

CATALDI, Maria José Giannella. **O stress no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

CEARÁ. PODER LEGISLATIVO. **Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Ceará**. Disponível em: <<https://www.pm.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/25/2018/01/ EstatutoMilitares.pdf>>. Acesso em: 15 abr 2019.

CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional**: a dinâmica do sucesso das organizações. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CHOUKR. **A Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Direito Interno Brasileiro**: Bases para sua compreensão. Bauru (SP): EDIPRO, 2001.

COSTA, M. et al. Estresse: diagnóstico dos policiais militares em uma cidade brasileira. **Revista Panamericana de Salud Pública**, Washington. v. 21, n. 4, [pp. 217-222], 2007.

COUTO et al. Saúde mental do policial militar: Relações interpessoais e estresse no exercício profissional. **Psicol. Argum.** vol. 30, n. 68, [pp. 185-194], jan/mar, 2012.

CRETELLA JR., José. **V Comentários à Constituição 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998.
- FAORO, R. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 12. ed. São Paulo: Globo, 1997.
- FONSECA J.J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica.** Universidade Estadual do Ceará. 2002.
- FRANÇA; COELHO. **Polícia & Segurança Pública:** relatos de pesquisa. João Pessoa, Idea, 2018.
- GIL. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GONÇALVES, Ligia Maria Daher. **Política de segurança pública no Brasil na pós-transição democrática:** deslocamento em um modelo resistente, 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de São Paul. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-e16082011-105157/pt-br.php>>. Acesso em: 17 mar 2019.
- HELÊNIA; DEVILIA. **Civilização e barbárie na saga dos direitos humanos.** Curitiba: Bonijus, 2014.
- HOBBES. **Leviatã.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LIPP. **Como enfrentar o stress.** 7 ed. Campinas: Icone, 2000.
- MARRAS, J. P.; VELOSO, H. M. **Estresse ocupacional.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MARTINS. **Estresse ocupacional e esgotamento profissional entre profissionais da atenção primária à saúde,** Dissertação (Mestrado em Psicologia), da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2011.
- MEDEIROS, Aline Oliveira Mendes. **A incidência da periculosidade sobre a atividade de segurança pública como afirmativa da PEC, 193/15,** 2016. Disponível em: <<http://alinemedeiros.blogspot.com.br/2016/01/a-incidencia-da-periculosidade-sobre>>. Acesso em: 15 abr 2019.
- MINAS GERAIS. PODER LEGISLATIVO. **Lei n° 20.025 de 09 de janeiro de 2012,** disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=20025&ano=2012>>. Acesso em: 17 abr 2019.
- MINAYO; SOUZA. **Missão investigar:** entre o ideal e a realidade de ser policial. Rio de Janeiro: Editora Garamond; 2003.
- MINAYO; SOUZA; CONSTANTINO. Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in)segurança pública. **Caderno saúde pública,** vol. 23, n. 11, [pp. 2767-2779], 2007.

NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA; BARDAGI. Estresse e comprometimento com a carreira em policiais militares. **Boletim de psicologia**, vol. 59, n. 131, [pp. 153-166], 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html>>. Acesso em: 29 mar 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção número 155**, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <<https://www.diap.org.br/images/stories/OIT/convencao155.pdf>>. Acesso em: 19 abr 2019.

ORNSTEIN, R. **A mente certa**: Entendendo o funcionamento dos hemisférios. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

PARAÍBA (Estado). PODER LEGISLATIVO. **Lei n. 3.909, de 14 de julho de 1977**, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado da Paraíba: Diário Oficial do Estado, 20 jul 1977. Disponível em: <[http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto\\_dos\\_Policiais\\_Militares.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf)>. Acesso em: 13 jun 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 12.348, de 26 de outubro de 2005**, que atualizou a Lei Estadual nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971, “que Estabelece o Código de Vencimentos da Brigada Militar do Estado”, 2005. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.348.pdf>>. Acesso em: 19 abr 2019.

ROUSSEAU. **O contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado São Paulo: Abril, 1973.

SANTOS; ASSIS. A normatização do adicional de periculosidade aos agentes de segurança pública com ênfase na necessidade de sua unificação no policiamento ostensivo. **Anais...** do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional, Porto Velho, 23 jun 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, M. B.; VIEIRA, S. B. O processo de trabalho do militar estadual e a saúde mental. **Saúde e sociedade**, vol. 17, n. 14, [pp. 161-170], 2008.

SOUZA et al. Sofrimento psíquico entre policiais civis: Uma análise sob a ótica de gênero. **Caderno saúde pública**, Rio de Janeiro, vol. 23, n. 1, [pp. 105-114], 2007.

SPECTOR. **Psicologia nas organizações**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ZENI, S. B.; RECKZIEGEL, T R S. Contrato Social, Estado Democrático de Direito e Participação Popular. **Anais do XVIII Congresso Nacional do Compedi**, São Paulo, 2009.